



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13886.720393/2013-28
ACÓRDÃO	2201-012.971 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURICI JOSE SANTOJA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de processo judicial poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Somente afasta-se o lançamento remanescente quando os elementos de prova carreados se prestam a confirmar a retenção na fonte do imposto a ser deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/08), por meio da qual, restou apurado a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**, no valor de R\$ 16.033,90 (dezesesseis mil e trinta e três reais e noventa centavos), da fonte pagadora Total Alimentos S.A., em razão da diferença entre o valor compensado a título de IRRF pelo contribuinte e o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora, relativo ao ano-calendário de 2009.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento por via postal na data de 21/03/2013 (fl. 21), o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 2), por meio da qual afirmou que recebeu valores decorrentes de ação trabalhista ajuizada em face da empresa Total Alimentos S.A., e que a mesma, embora tenha retido o IR Fonte, não efetuou o recolhimento da respectiva DARF. Pugnou, ao final, pelo cancelamento do lançamento tributário.

Em revisão de ofício, a autoridade fiscal manteve a glosa, conforme Termo Circunstanciado (fls. 63/65), cujos fundamentos abaixo reproduzo (fls. 63/64):

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl.42), não foram encontrados recolhimentos de DARF no valor de R\$16.033,90.

Intimado (fl.38) a apresentar DARF de recolhimento e também comprovante de depósito com desconto do IRRF de R\$16.033,90, contribuinte respondeu (fls.40 e 41) que não possui o DARF de recolhimento, o qual é de responsabilidade da empresa demandada na ação. Informou, ainda, que não possui recibo de pagamento para advogados.

Em consulta Processual no site do TRF da 15ª Região (http://portal.trt15.jus.br/consulta_processual), em anexo fls. 45 a 61, verifica-se que em 29/07/2009 houve determinação judicial para liberação dos valores bloqueados e recolhimento dos tributos devidos. Porém, em 18/09/2009 houve determinação judicial à CEF para suspender quaisquer transferências a serem efetuadas. Ademais, em 28/09/2009 ordem judicial determinou que o exequente restituísse os valores soerguidos por meio da Guia de Retirada nº 825/2009.

Por fim, em consulta ao despacho processual (fl.62) ocorreu determinação judicial para apurar o Imposto de renda de acordo com o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, alterado pela Lei 12.350 de 2010, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 12.127, de 07/02/2011. Estabeleceu, ainda, que " Diante dos valores retidos de IR à época da liberação da guia de retirada e levando-se em consideração a atual regra de tributação, restitua-se ao reclamante os valores provenientes da diferença, uma vez que abatidos do seu crédito".

Pelo exposto, **sem prova cabal de recolhimento do DARF no valor de R\$16.033,90 e, sobretudo, pela determinação judicial de restituir os valores a maior retidos de IR do contribuinte, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº1.127/2010**, a qual dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, decidimos:

Indeferir o pleito de considerar o valor de R\$16.033,90 como Imposto de Renda Retido na Fonte, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda devido na Declaração de IR do exercício 2010/ano-calendário 2009, e, portanto, manter a glosa de IRRF no valor de R\$16.033,90.

Glosa mantida no valor de R\$16.033,90.

Cientificado do despacho decisório (fl. 66), por via postal, na data de 22/12/2025, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 69/70, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 72/75) na data de 21/01/2016 (fl. 72), por meio da qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou documentos para corroborar com suas alegações (fls. 76/91).

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada na data 18/07/2019, por meio do acórdão nº 11-63.988 (fls. 98/104), julgou improcedente a impugnação apresentada, **diante da ausência de efetiva retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora** e, portanto, ausência de recolhimento do IRRF passível de compensação pelo Sujeito Passivo, cuja ementa restou dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 11/11/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 113, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 116/124), na data de 29/11/2019 (fl. 116), por meio do qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 11/11/2019 (fl. 113) e apresentou Recurso em 29/11/2019 (fl. 116) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Dedução IRRF

Ausência de comprovação do pagamento pela fonte pagadora

O litígio versa sobre a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRFF, em razão da ausência de retenção e recolhimento do tributo pela fonte pagadora, no valor de R\$ 16.033,90 (dezesesse mil e trinta e três reais e noventa centavos), oriundos de valores recebidos acumuladamente (RRA) em ação judicial ajuizada em face desta.

A DRJ manteve o lançamento tributário, conforme excerto abaixo reproduzido (fls. 102/103):

10. A Fiscalização constatou a compensação indevida de IRFF, no valor de R\$ 16.033,90, da fonte pagadora Total Alimentos S/A.

11. A autoridade revisora, de forma correta, manteve integralmente o lançamento fiscal pelas seguintes razões: **não consta nos sistemas da Receita Federal recolhimentos de DARF no valor pleiteado; o contribuinte informou que não possui o DARF de recolhimento, por ser de responsabilidade da empresa; e ocorreu determinação judicial para fosse restituído ao reclamante, ora impugnante, os valores provenientes da diferença de imposto de renda em virtude da apuração de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente).**

12. O contribuinte, em sua manifestação contra o despacho decisório, não logrou comprovar a retenção do imposto de renda, nem informou sobre a devolução de valores retidos, tendo se limitado a insistir nas alegações da impugnação, assim como a solicitar uma dilação de prazo para desarquivamento do processo judicial, para apresentação de outras provas.

[...]

15. Quanto ao mérito, não merece reparo o despacho decisório de fl. 66, com fundamento no termo circunstanciado de fls. 63/65, **uma vez que não houve comprovação do efetivo recolhimento do imposto devido, além de constar decisão judicial no sentido de determinar a devolução ao contribuinte da diferença de imposto apurada, considerando os cálculos com base no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente).**

Pois bem.

Nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, é admitida a dedução, do imposto apurado, do montante do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na base de cálculo, desde que o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Destaca-se que nos termos do artigo 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano

calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cuja retenção não restou comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos – também se estabeleceu que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.

Sobre o tema, a Súmula CARF nº 143 dispõe que a comprovação da retenção do IR Fonte pode ser feita através da apresentação pelo Sujeito Passivo de documentos hábeis e idôneos, não exclusivamente pela DIRF, senão vejamos:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesse sentido, vislumbra-se que a compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a efetiva retenção do tributo e o respectivo recolhimento pela fonte pagadora, **o que não restou demonstrado pelo Recorrente no presente caso**, de modo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso tampouco no lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas